

Direito Penal seletivo: Uma análise histórica e social do Direito Penal como instrumento de divisão social

Selective Criminal Law: A historical and social analysis of Criminal Law as an instrument of social division

Larissa Machado Barcelos

Ricardo Alexandre de Freitas

Resumo: O caráter punitivista do Direito Penal vigente vem sendo aplicado há anos na história ocidental, entretanto, até o presente momento não logrou êxito em comprovar sua eficácia na ressocialização dos indivíduos punidos. Inversamente, o sistema carcerário enfrenta, atualmente, um colapso existencial preenchido por violações de direitos diárias e superlotação, o que significa dizer que o número de indivíduos presos atingiu quantidade maior do que a suportada, isto é: o sistema está fora de controle. Neste contexto, cabe questionar os verdadeiros interesses do instrumento de punição, sua utilidade e a quem ele efetivamente serve e porquê. O presente artigo tem como objetivo analisar tais questões, bem como testar a bibliografia pertinente ao assunto por meio da realização de pesquisa documental empreendida na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina.

Palavras-chave: Direito Penal seletivo. Sistema punitivista. Desigualdade social.

Abstract: The punitive character of current criminal law has been applied for years in Western history, however, until the present moment it has not been successful in proving its effectiveness in the re-socialization of punished individuals. Inversely, the prison system currently faces an existential collapse filled with rights violation daily and overcrowding, which means that the number of individuals arrested has reached a greater number than that supported, that is: the system is out of control. In this context, it is necessary to question the true interests of the punishment instrument, its usefulness and who it effectively serves and why. The present article aims to analyze such questions, as well as to test the pertinent bibliography to the subject by conducting documentary research undertaken in the city of Joinville, state of Santa Catarina.

Keywords: Selective criminal law. Punitive system. Social inequality.

INTRODUÇÃO

Levando em consideração que a maior parte da população carcerária brasileira é negra e pobre, conforme demonstram as informações colhidas pelo Depen, o Direito Penal necessita compreender a sua responsabilidade nesse quadro. Para tal fim, elencamos a situação que precisa ser evidenciada nesta pesquisa como “seria o Direito Penal um instrumento de preservação das relações desiguais de dominação social?”, a fim de refletir sobre as políticas criminais que supostamente objetivam a proteção social e averiguar os reais interesses encobertos por trás do sistema punitivista. A justificativa para o presente estudo encontra respaldo na perspectiva de superação da violência e na busca por uma sociedade mais pacífica.

Para atingir o objetivo dessa reflexão realizamos pesquisa bibliográfica e documental, sendo a primeira uma extração das obras que tratam e cuidam da violência no âmbito social, bem como do funcionamento do sistema penal e seus efeitos.

A pesquisa documental, por sua vez, consistiu no estudo do perfil dos réus assistidos pela 7ª Defensoria Pública nas audiências realizadas entre janeiro e junho de 2019 na cidade de Joinville, estado de Santa Catarina.

Acreditamos que o problema proposto pode ser explicado sob a perspectiva de um projeto econômico e social proveniente de um grupo dominante que, através de diversos mecanismos de controle, sendo o Direito Penal mais um deles, garante sua posição social e a preservação das relações de dominação social.

ANÁLISE HISTÓRICA DA VIOLÊNCIA

A violência, para os mitos fundadores de toda a história da civilização ocidental, tem origem na força – titânide Bia – e possui três irmãos. Os irmãos mitológicos da violência são a Niké, tradução da vitória, Cratos como o poder e

Zelo como a fúria (FERREIRA, 2008, p. 56).

Não apenas a mitologia grega pode confirmar a presença da violência durante a biografia das relações humanas, mas igualmente as demais manifestações sociais – escritas ou não escritas – ao longo de toda a história. Os ritos religiosos de sacrifício realizados em praticamente todas as religiões antigas: egípcia, inca, asteca, maia, grega, e para citar a mais registrada, judaica cristã, por exemplo, exprimem testemunhos de violência por toda a história das sociedades.

Soares (2014, p. 14) demonstra o uso da violência como inerente à existência humana, apresentando tanto sua dimensão negativa (destruir a vida), como sua dimensão positiva (preservar a existência).

A estigmatização da violência se trata, conforme demonstrado por Žižek (2014, p. 161), inevitavelmente, de um exercício ideológico essencialmente, visto que a violência, de acordo com o autor, é inerente ao chamado “estado normal de coisas”, sendo assim, sua rotulação é precisamente partidária, parcial.

Quanto ao Direito e sua fundação, imprescindível a análise do texto de Benjamin (1986, p. 165): “[...] Se a primeira função da violência passa a ser a instituição do direito, sua segunda função pode ser chamada de manutenção do direito”.

Nesses termos, o Direito, assim como Estado, tem origens mais obscuras e sangrentas do que aparenta, origens que se fundamentam na violência. A instituição do Direito, como demonstra Benjamin, ocorre por meio da violência. E não somente isso, mas sua própria manutenção carece da violência como meio.

A negação coletiva da violência como inerente ao corpo social e a adoção da pacificidade como estado natural humano enseja, lamentavelmente, na vil oportunidade para que alguns grupos sociais possam se apropriar das definições de violência e, portanto, etiquetar quais atos são ou não violentos, evidentemente privilegiando os atos praticados por si próprios e rotulando como violentos os atos praticados pelo “outro”.

Este quadro nos demonstra que não cabe mais questionar o que é a

violência ou o que é o crime – entendido aqui como transgressão ao Direito. A pergunta correta é: quem define o que é violência em nossa sociedade? Quem define o que é crime em nossa sociedade?

As relações de dominação se reproduzem indefinidamente ao longo de toda a história (MARX; ENGELS, 2015, p.62), dividindo a humanidade entre dominadores e dominados, opressores e oprimidos, entre senhores e escravos, reis e súditos, senhores feudais e suseranos, operários e empresários e, por fim, réus e Estado.

É consabido que a existência da classe dominante e de seus privilégios são sustentados e pressupõe a sujeição da classe dominada, o curso temporal comprova que “a história é o que algumas poucas pessoas fizeram enquanto todas as outras estavam arando campos e carregando baldes de água” (HARARI, 2017, p. 111).

Cabe salientar, privilégios cobertos sob a máscara de “direitos” adquiridos ou conquistados. Os “direitos” com os quais a classe dominada é tentada a se identificar não foram produzidos para atender a essa classe e, portanto, restringem-se somente à identificação de um grupo específico da sociedade – a classe dominante, relegando todos os demais a um estado de “purgatório” legal, local em que toda a lei, todo o direito, todo o Estado, são relativos.

Marx e Engels (2015, p. 76) demonstraram que “O proletariado, a camada inferior da sociedade atual, não pode levantar-se, colocar-se de pé, sem fazer saltar pelos ares toda a superestrutura das camadas que formam a sociedade oficial”. Por esse motivo, a classe dominante deve ter, ao alcance de suas mãos, os instrumentos necessários para dominar e prender a classe dominada sempre que isto for necessário para a manutenção do *status quo*.

É nesse sentido que o Estado e o Direito, no interior da sociedade capitalista, são constituídos como meio para um único fim: a preservação, manutenção e defesa das relações de dominação impostas, conforme atestam Marx e Engels (2015, p.76).

O conceito de Estado para Weber (1968, p. 56) é a “[...] comunidade humana que, dentro dos limites de determinado território – a noção de

território corresponde a um dos elementos essenciais do Estado – reivindica o monopólio do uso legítimo da violência física”.

Dessa forma, a violência só pode ser considerada legítima e, portanto, “aceitável” socialmente, quando exercida pelo Estado ou, em outros casos, quando sancionada pelo Estado, como nos casos de legítima defesa, para citar apenas uma das excludentes previstas legalmente.

O Estado, neste aspecto, não se trata de uma figura maquinal, destituída de humanidade, mas sim de uma relação de dominação de uns sobre os outros, possível em razão do instrumento da violência considerada legítima (WEBER, 1968, p.57).

Por todo o exposto, temos que o Estado nada mais é do que a figura pela qual a classe dominante exerce as relações de dominação de forma legítima e incontestável, se valendo do monopólio do uso legítima da violência física por meio da figura estatal. Extraíndo literalmente de Weber (1968, p. 57): “O Estado só pode existir, portanto, sob a condição de que os homens dominados se submetam à autoridade continuamente reivindicada pelos dominadores”.

O Direito Penal, em última análise, compõe o instrumento da classe dominante – Estado – para o exercício da privação da liberdade de agentes específicos da classe dominada, especificamente aqueles que cometem a violência considerada “não legítima”.

O que se está a dizer é que o Direito Penal, ao legislar crimes, impor sanções e aplicar o poder punitivo do Estado, não está protegendo a sociedade da violência, por um óbvio motivo: a sociedade é naturalmente violenta. Sendo assim, ao realizar esses três verbos, o Direito Penal está, efetivamente, vigiando e punindo uma classe específica e não exercendo uma suposta proteção social.

Os dados publicados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2016) demonstram inequivocamente que classe é essa: a população carcerária brasileira é composta de indivíduos destituídos de ensino fundamental completo, negros, economicamente vulneráveis.

CRIMINOLOGIA CRÍTICA

O Direito Penal seletivo etiqueta seres humanos e os classifica como “desviantes”, afastando-os da sociedade, a fim de dispersar a consciência de classe dos demais, considerados “cidadãos de bem”, separando e preservando o *status quo*, agindo sob a justificativa de uma falsa ideia de “proteção”, visto que a violência antecede e constitui a vida em sociedade. A definição do desvio, portanto, trata-se de uma empreitada política, configura uma ficção social.

Tal pressuposto parece-me ignorar o fato central acerca do desvio: ele é criado pela sociedade. [...] Quero dizer, isto sim, que *grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio*, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. [...] O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso; o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. – grifos do autor. (BECKER, 2008, p. 21)

O fato de um indivíduo ter praticado um crime não conduz, automaticamente, à presunção de que o corpo social reagirá como se tivesse de fato praticado o crime. Em sentido oposto, o fato de um indivíduo não ter praticado um crime, não impede que a sociedade reaja como se tivesse de fato praticado o delito (BECKER, 2008, p. 24).

Fato é que as regras são mais aplicadas a algumas pessoas que a outras. O estudo de Becker (2008, p.25) demonstra que meninos de áreas de classe média, quando detidos, não evoluem no processo de criminalização, sendo extremamente improvável que sejam condenados e etiquetados como desviantes.

O desvio é o resultado da relação entre os indivíduos que cometem o ato desviante e aqueles que escolhem reagir – ou não – àquele ato, não caracterizando, portanto, uma “qualidade” que mora no comportamento do desviante, mas tão somente a repercussão da (não) reação dos demais indivíduos do corpo social. Em resumo: “Regras sociais são criação de grupos

sociais específicos” (BECKER, 2008, p. 27).

[...] os homens fazem regras para as mulheres em nossa sociedade (embora nos Estados Unidos isso esteja mudando rapidamente). Os negros vêem-se sujeitos às regras feitas para eles por brancos. Os nascidos no exterior e aqueles etnicamente peculiares de outra maneira muitas vezes têm regras elaboradas para eles pela minoria anglo-saxã protestante. A classe média traça regras que a classe baixa deve obedecer – nas escolas, nos tribunais e em outros lugares.

Diferenças na capacidade de fazer regras e aplicá-las a outras pessoas são essencialmente diferenciais de poder (seja legal ou extralegal). Aqueles grupos cuja posição social lhes dá armas e poder são mais capazes de impor suas regras. (BECKER, 2008, p. 29)

Convém ressaltar que o processo de criação da regra não é automático. Há um responsável pela extração da regra específica do valor geral. O empreendimento moral para a imposição da regra se concretiza apenas quando conta com o empreendedor moral – o indivíduo responsável pelo processo de criação da regra, os meios de comunicação favoráveis e barganhas políticas bem sucedidas (BECKER, 2008, p. 51)

A exemplo dos crimes patrimoniais, quem são os empreendedores das normas de proteção ao patrimônio senão aqueles que possuem patrimônio? Evidente que aqueles destituídos de patrimônios não possuem qualquer interesse na criação de uma norma que resguarde tais bens, uma vez que inexistentes. Talvez seus interesses repousem sobre a criação e o reforço de normas que garantam sua saúde, liberdade ou mesmo alimentação.

Finalmente, ao questionarmos quem são os empreendedores morais, os criadores e impositores de regra, aqueles com poder suficiente para fazer prevalecer sua própria visão de mundo, Becker (2008, p. 204) responde:

[...] Elites, classes dominantes, patrões, adultos, homens, brancos – grupos de status superior em geral – mantêm seu poder tanto controlando o modo como as pessoas definem o mundo, seus componentes e suas possibilidades, e também pelo uso de formas mais primitivas de controle.

Baratta (2002, p. 63) leciona que, além dos processos de seleção na criminalização dos indivíduos supostamente desviantes, subsiste uma desproporção intransponível entre os fins considerados socialmente “válidos” e os meios legítimos para atingi-los.

Os fins aspirados pela sociedade são os mesmos para todos: sucesso profissional, riqueza, ascensão pessoal, conhecimento. Entretanto, os meios legítimos não estão disponíveis para todos. Os meios que um jovem de classe média dispõe para alcançar os fins socialmente pretendidos podem ser: ensino privado, cursos profissionalizantes, aulas de idiomas, material didático de qualidade, transporte confortável, garantia de alimentação adequada, disponibilidade de tempo exclusivo para estudo, estrutura familiar, entre muitos outros.

Em contrapartida, os meios que um jovem periférico de baixa renda dispõe para alcançar os fins socialmente pretendidos são desiguais: ensino público, material didático público – quando disponível para os alunos –, transporte público – que pode preencher horas do seu dia para levá-lo até a instituição de ensino –, insegurança alimentar, fracionamento do tempo disponível entre trabalho e estudo, vulnerabilidade familiar, entre muitos outros casos.

O comportamento desviante pode ser entendido, nesse sentido, como uma reação do grupo estigmatizado e oprimido em tentar atingir os fins reconhecidos pela cultura, utilizando-se de meios não reconhecidos pela cultura (BARATTA, 2002, p. 70). Nesse aspecto, Baratta (2002, p. 126) demonstra que as possibilidades de comportamento desviante são reduzidas quando o sujeito dispõe de meios legítimos para atingir o fim indicado.

É preciso compreender, ainda, que o fato de o perfil encarcerado ser de indivíduos pobres não significa que pessoas ricas não estejam cometendo crimes, significa apenas que há um efetivo e eficaz processo de seleção ocorrendo no sistema penal punitivo. Alguns exemplos mais notáveis são: o déficit da arrecadação fiscal nacional pelos crimes de sonegação fiscal, os crimes ambientais cometidos pela empresa Vale, os crimes financeiros ocorridos na

empresa Havan, os crimes de trabalho escravo praticados na empresa Zara, entre outros casos.

Sendo assim, as pessoas dos estratos oprimidos estão mais suscetíveis a serem criminalizadas pelos funcionários estatais que representam os interesses de uma classe superior – visto que os processos de seleção aos quais tais funcionários são submetidos impedem e impossibilitam a ascensão de pessoas pobres nos cargos em questão (BARATTA, 2002, p. 111).

Baratta (2002, p. 153) atenta, ainda, para a existência de condutas socialmente danosas e ilícitas, mas que são funcionais ao sistema capitalista de acumulação, como crimes ambientais, políticos, conluíus entre os órgãos de Estado e interesses privados etc. Esses delitos, em razão de sua utilidade para o sistema, são ignorados pelos criadores e impositores de regras.

O primeiro Código Penal vigente no Brasil foi sancionado em 1830, em contraponto, a primeira legislação sobre crimes ambientais foi assinada em 1998, ou seja, mais de 100 anos de distância. Os delitos que estigmatizam a classe pobre sempre existiram, os crimes ambientais, entretanto, demoraram 100 anos para começarem a acontecer?

Denota-se a relação deplorável entre aqueles que excluem e os excluídos, cores sangrentas pintadas no quadro lastimável de nossas prisões que não atingem e nunca atingirão seus fins, pois “não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir” (BARATTA, 2002, p. 186).

A CIDADE COMO TERRITÓRIO DA VIOLÊNCIA – JOINVILLE/SC

O filósofo Lefebvre (1969, p. 56) resume a cidade como uma “projeção da sociedade sobre um local”, portanto, expressão das relações de poder e dominação da sociedade vigente impressas em um espaço físico. E, justamente por sua intrínseca relação com a sociedade, a cidade “muda quando muda a sociedade no seu conjunto” (LEFEBVRE, 1969, p. 47).

A sociedade dos dominadores, inevitavelmente, produz a cidade dos dominados. Em outras palavras, uma sociedade administrada por elites

dominadoras não seria capaz de produzir uma cidade igualitária, e esta é a realidade vigente.

O estudo de Voos (2018, p. 64) quanto ao processo de tomada de decisões no desenvolvimento do espaço urbano da cidade de Joinville comprova a marginalização da sociedade na tomada de decisões e esta marginalização age “[...] camuflando a cidade oficial como a cidade de todos, quando, na verdade, é a cidade dos poucos poderosos e influentes”.

As camadas mais abastadas da sociedade (inclusive aqueles que possuem renda maior que 20 salários mínimos) encontram-se no Centro e em bairros próximos à região central da cidade, como Atiradores e América. Por outro lado, os mais pobres habitam as franjas extremas da cidade, sobretudo o Paranaguamirim (ao Sudeste), Vila Cubatão e Jardim Paraíso (ao Nordeste) [...] Por uma “coincidência orquestrada” intrínseca ao processo de construção da segregação socioespacial, esses últimos também são os locais que apresentam maior densidade demográfica, ou seja, muita gente pobre morando junto e longe do local de moradia dos ricos (a aproximadamente 15 km do Centro [...]). (VOOS, 2018, p. 68)

A análise de Voos (2018, p. 73) demonstra que são nessas regiões economicamente mais pobres que se localizam a maior parte das unidades habitacionais irregulares, locais que se caracterizam pela angústia da ausência dos serviços públicos fundamentais como saneamento básico, iluminação pública, rede de energia elétrica, sistema de coleta de lixo, e pela insegurança de áreas ambientalmente vulneráveis.

Não bastasse o exposto, Voos (2018, pp. 85-87) ainda é capaz de revelar que a cidade de Joinville conta com 12.311 domicílios não ocupados, o que seria o suficiente para garantir a moradia de 78% das pessoas desabrigadas que aguardam na fila da Secretaria Municipal de Habitação. A maioria desses imóveis vagos, entretanto, estão situados nas regiões mais ricas da cidade esperando valorização.

Estaria, então, esse processo de degradação da sociedade urbana periférica ocorrendo na cidade de Joinville? Há um efetivo projeto –

inconsciente ou não – de seletividade do Direito Penal ocorrendo na cidade em desfavor da classe dominada?

DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

A pesquisa aqui realizada foi executada através da análise de dados específicos dos processos assistidos pela 7ª Defensoria Pública e pautados para audiência no período compreendido entre os meses de janeiro a junho de 2019, mediante autorização da Instituição de Ensino ACE e sob observação e aprovação do Defensor Público Dr. Vinicius Manuel Ignácio Garcia, conforme pedidos de autorização realizados.

Os dados examinados versaram sobre a idade dos réus denunciados nos processos examinados, a escolaridade, o bairro de moradia, a espécie de crime(s) imputado(s) aos réus, a existência ou não de registros criminais anteriores ao processo analisado, a existência ou não de ordem de prisão e o local de cometimento do(s) crime(s).

A averiguação empreendida se limitou à análise dos processos digitais sob os cuidados da 7ª Defensoria Pública, excluindo-se, portanto, os processos físicos pautados entre o mesmo período. De igual modo, o estudo se restringiu aos denunciados pessoas físicas, descartando-se qualquer processo em desfavor de pessoas jurídicas.

Adverte-se o leitor que os dados coletados podem ter sofrido alterações fáticas após o seu colhimento, de modo que são aqui analisados e expostos conforme o contexto corrente no exato momento da apuração, independentemente de possíveis variações posteriores.

Todos os processos examinados tiveram respeitado, protegido e resguardado o direito ao sigilo da identidade dos envolvidos e a qualquer detalhe capaz de identificar ou indicar os autos ou as partes.

A coleta dos dados pessoais dos acusados (idade, escolaridade, bairro e registros criminais) se orientou pelo número do processo, de modo que incorrendo o mesmo réu em novo processo, o indivíduo e seus dados foram

inseridos novamente na tabulação.

O critério para a divisão de idades realizada na presente pesquisa obedeceu o parâmetro adotado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2018) na Projeção Populacional de 2018. Criou-se, entretanto, um filtro específico de idade para o presente estudo, qual seja, o intitulado “ ≤ 20 ”, o que justificamos pelo fato de que o Código Penal concede ao réu menor de 21 anos uma série de benefícios que, portanto, fundamentam a escolha de inserir esses réus em um filtro específico.

A categoria escolaridade teve seus parâmetros compostos pela própria informação indicada no Termo de Interrogatório do acusado ou em outro documento apto a fornecer tal dado.

Os bairros de moradia dos réus e os bairros de cometimento dos crimes foram divididos em regiões. Para essa divisão considerou-se o mapa de abrangência das subprefeituras de Joinville, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Joinville sendo assim qualificados:

Quadro 1 - Bairros por região

Região Centro Norte	Zona Industrial Norte, Bom Retiro, Costa e Silva, Santo Antônio, Glória, América, Saguauçu, Atiradores, Centro, Anita Garibaldi, Bucarein
Região Leste	Zona Industrial Tupy, Boa Vista, Espinheiros, Comasa, Iririu, Jardim Iririu, Ilha da Vaca
Região Nordeste	Jardim Paraíso, Vila Cubatão, Vigorelli, Aventureiro, Zona Industrial Norte, Jardim Sofia
Região Oeste	Zona Industrial Norte, Vila Nova
Região Sudeste	Morro do Amaral, Guanabara, Fátima, Adhemar Garcia, Ulysses Guimarães, Jarivatuba, João Costa, Paranaguamirim
Região Sudoeste	São Marcos, Morro do Meio, Nova Brasília, Área Rural Morro do Meio, Jativoca, Poço Grande
Região Sul	Floresta, Itaum, Petrópolis, Santa Catarina, Boehmerwald, Parque Guarani, Profipo, Itinga

Fonte: Elaborado pelos autores com base no Mapa das regiões de abrangência das Subprefeituras do Município de Joinville, de acordo com indicação do sítio eletrônico da Prefeitura de Joinville. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/mapas-das-regioes-de-abrangencia-das-subprefeituras-do-municipio-de-joinville/>. Acesso em: 18 ago. 2019.

O bairro denominado “Zona Industrial Norte” está presente em três regiões diferentes na divisão realizada pela Prefeitura de Joinville, é dever acautelar para possível imprecisão quando da qualificação deste bairro em especial.

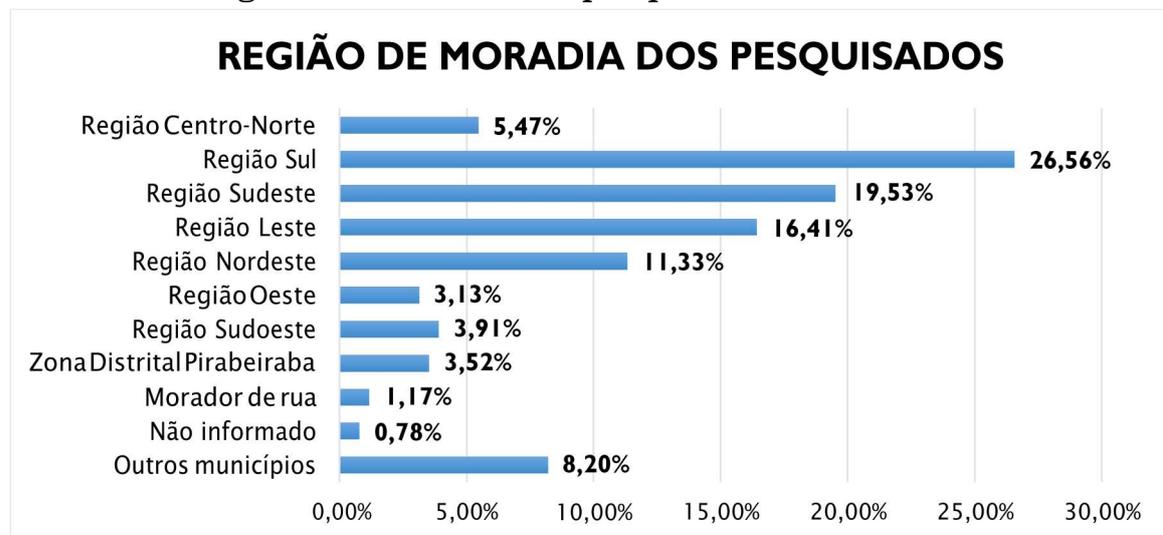
É dever salientar que os crimes imputados aos réus foram todos considerados, de modo que há mais números de crime (ocasião em que o mesmo assistido cometeu mais de um crime) do que de indivíduos pesquisados.

O número total de indivíduos pesquisados foi de 256, em contrapartida, o número de crimes imputados foi de 323 ao todo, considerando, neste caso, a

imputação de dois ou mais crimes ao mesmo indivíduo.

Os resultados obtidos através desta pesquisa foram capazes de comprovar a pesquisa bibliográfica realizada até o presente momento, uma vez que, conforme restará demonstrado, os números alcançados expõem a situação degradante dos grupos sociais excluídos e afastados dos espaços privilegiados da cidade. Apresentamos inicialmente o gráfico referente aos bairros de moradia dos réus, conforme a divisão em regiões dispostas no Quadro 1.

Gráfico 1 - Região de moradia dos pesquisados



Fonte: Elaborado pelos autores, com base na pesquisa realizada

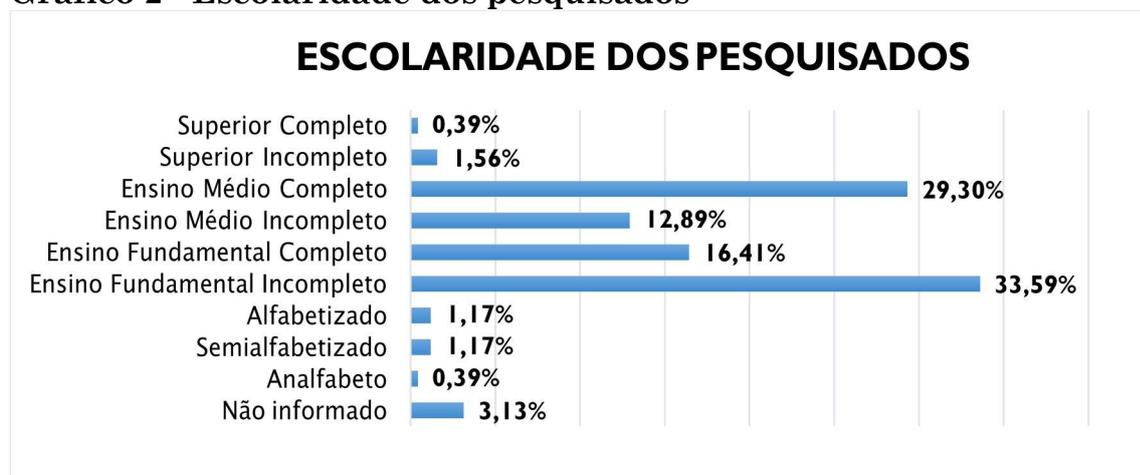
A primeira constatação a ser realizada é o fato de que apenas 5,47% possuíam residência na Região Centro-Norte da cidade e estavam sendo processados. Cabe salientar que a Região Centro-Norte é precisamente aquela que abriga os bairros mais nobres da cidade.

A maior parte dos réus analisados vieram dos espaços pertencentes à Região Sul da cidade e o segundo maior número se concentrou na Região Sudeste. As duas regiões abarcadas são precisamente os locais que não apresentam altas taxas de renda média mensal *per capita*, conforme atesta Voos (2018, pp. 69-71) e possuem diversas carências de serviços públicos, além de contarem com o maior conjunto de habitações irregulares (VOOS, 2018, p. 73).

Em outras palavras, os maiores alvos dos processos de criminalização do Direito Penal estão sendo, justamente, aqueles que ocupam os lugares

esquecidos pelo Estado.

Gráfico 2 - Escolaridade dos pesquisados

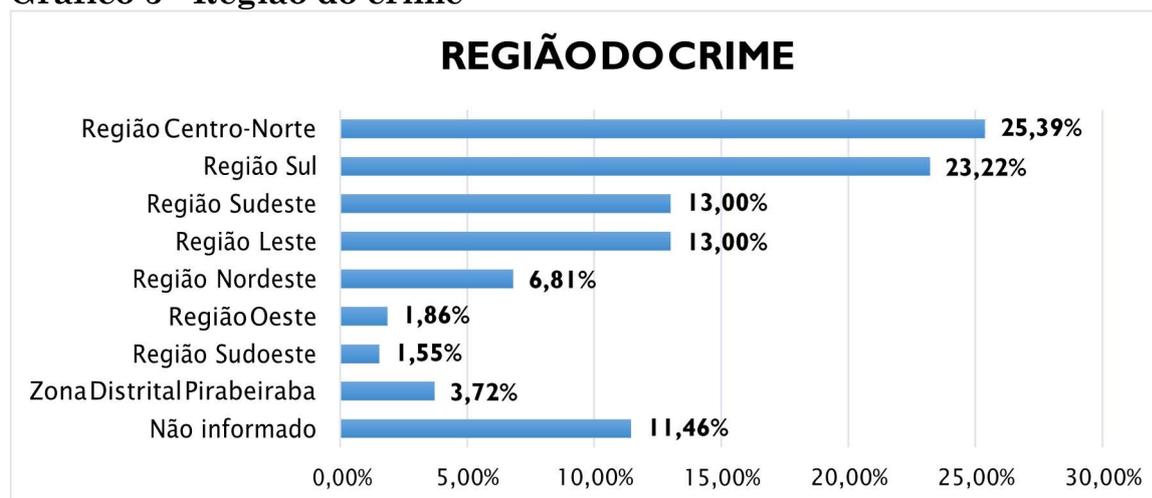


Fonte: Elaborado pelos autores, com base na pesquisa realizada

Somente 0,39% dos acusados possuíam ensino superior completo, por outro lado, 33,59% dos examinados – compondo a maioria – não haviam conseguido sequer concluir o ensino fundamental.

A interpretação possível para esse dado não é a de que pessoas com baixa escolaridade cometem mais crimes, mas, mais acertadamente, que os processos de seleção do Direito Penal excluem os cidadãos mais instruídos do processo de etiquetamento criminal.

Gráfico 3 - Região do crime



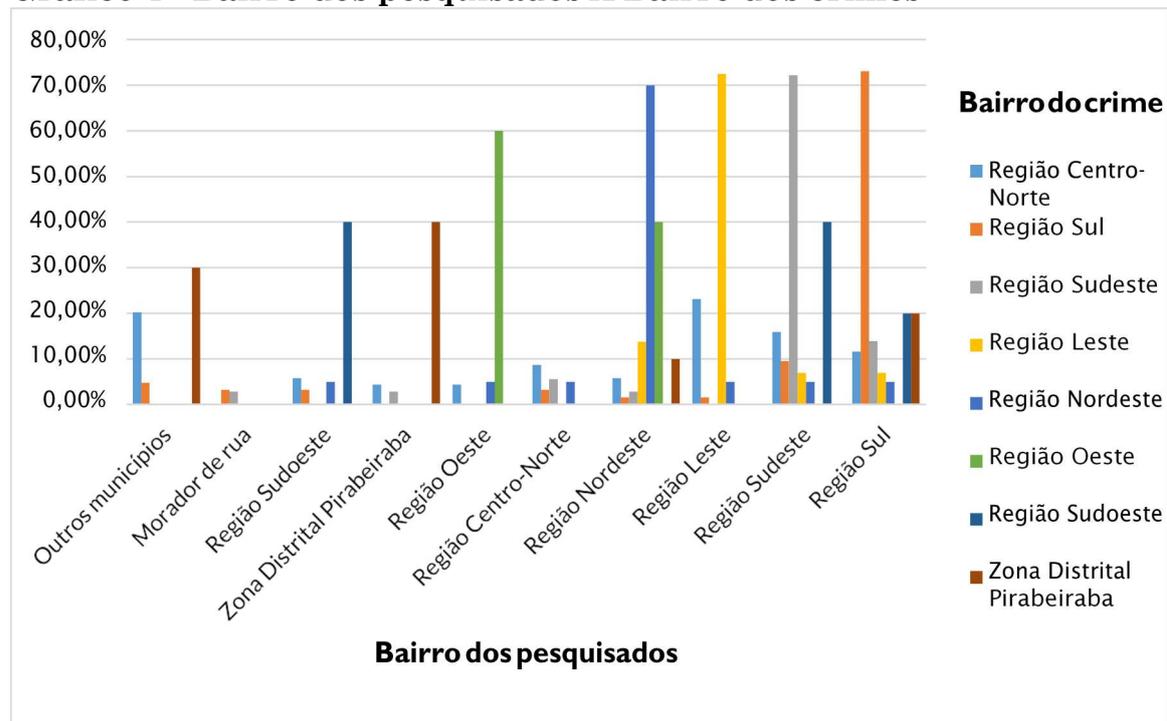
Fonte: Elaborado pelos autores, com base na pesquisa realizada

Diferentemente do gráfico referente aos bairros de moradia dos

assistidos, nesta estrutura podemos perceber que a maior parte dos crimes estudados foram cometidos na Região Centro- Norte da cidade e, portanto, nos bairros mais nobres e centrais.

O dado inserido nesse gráfico não significa, exclusivamente, que estão sendo cometidos mais crimes contra as regiões centrais da cidade, mas pode indicar que os crimes cometidos na região central do município são mais investigados e denunciados que nos outros pontos e que mais culminam em processos criminais.

Gráfico 4 - Bairro dos pesquisados X Bairro dos crimes



Fonte: Elaborado pelos autores, com base na pesquisa realizada

Os dados extraídos do gráfico demonstram que a maior parte dos crimes cometidos na região Sul (73,02%) foram imputados a réus que indicaram residir na mesma região; o maior número de crimes cometidos na região Sudoeste (72,22%) foram imputados aos réus que residiam nesta região; o maior número de crimes cometidos na região Sudoeste (40%) foram imputados aos réus residentes da região Sudoeste e na própria Sudoeste; o maior número de crimes cometidos na região Leste (72,41%) foram imputados aos réus que residiam nessa região, outrossim, os réus que residiam na região Leste indicaram a

maior taxa de crimes cometidos na região Centro-Norte (23,19%); a maior parte dos crimes cometidos na região Nordeste (70%) foram de autoria dos réus residentes desta região; o maior número de réus residentes da região Centro-Norte cometeram crimes na própria região (8,70%); a maior taxa de crimes cometidos na região Oeste (60%) foram imputados aos réus que residiam nessa região; o maior número de crimes localizados na zona distrital de Pirabeiraba (40%) foram cometidos por moradores desta região; os moradores de rua cometeram 3,17% dos crimes da região Sul e 2,78% dos crimes da região Sudeste; réus oriundos de outros municípios cometeram 20,29% dos crimes na região Centro-Norte e 30% dos crimes da zona distrital de Pirabeiraba.

Esses resultados podem indicar que a maior parte dos réus frequentemente cometem crimes na sua própria localidade, o que demistifica a ideia de que os marginalizados se deslocam de seus bairros para saquear as regiões nobres e centrais da cidade.

Os dados expostos podem reforçar o entendimento de que os crimes cometidos na região central da cidade são mais denunciados pelas autoridades, que dedicam mais atenção, policiamento e recursos estatais para este espaço. Isto porque a maioria dos pesquisados cometeram infrações penais em sua própria região de moradia, o que pode indicar que fossem estes outros espaços mais policiados teriam maior concentração de crimes que as áreas centrais.

Foram produzidos, ainda, diversos outros gráficos com os dados coletados. Entretanto, optamos por apresentar no presente artigo apenas os gráficos mais significativos para atenderem ao objetivo da exposição. Pretendemos, com os demais dados oriundos desse estudo, realizar outros trabalhos científicos aptos a colaborar com a produção científica criminológica.

É dever salientar que, o fato de os resultados obtidos terem demonstrado que a maior parcela de pessoas processadas criminalmente possuíam domicílio nas principais áreas periféricas e carentes da cidade, não tem força lógica para concluir que o fenômeno da violência é inerente a esses territórios, conforme a pesquisa bibliográfica até o momento desmistificou.

Não se está a dizer, portanto, que os cidadãos domiciliados no centro e nas áreas nobres da cidade de Joinville não cometeram crimes, não praticaram

atos violentos ou que o fenômeno da violência seja inexistente nesses espaços graças a sua “civilidade” e “cultura”.

O que estes dados efetivamente estão a dizer é que os processos de seletividade do Direito Penal estão sendo efetivamente postos em prática na cidade, de modo que os espaços meticulosamente destinados às classes dominadas e carentes estão sendo, precisamente, aqueles onde o aparato Penal mais se faz presente por meio dos processos de criminalização.

A sociedade não pode seguir condenando as violências periféricas particulares sem identificar e também condenar a violência estrutural, caracterizada pela ausência dos serviços públicos básicos e produzida pela desigualdade social, a qual é a base de produção de todas as outras violências (SANTOS, 2011, p. 55).

Em que pese a completa inexistência estatal quando das necessidades mais básicas dos cidadãos que compõem esses territórios (BOURDIEU, 2011, p. 159), a presente pesquisa foi capaz de demonstrar a presença massiva do aparato criminal estatal nesses locais. O Estado, portanto, não é capaz de chegar a esses territórios quando de suas necessidades fundamentais, entretanto, consegue alcançá-lo com seu seletivo braço Penal, criminalizando especialmente as periferias carentes.

Bourdieu (2011, p. 164) revela que “A falta de capital intensifica a experiência da finitude: ela prende a um lugar”, de modo que as distâncias espaciais apenas confirmam distâncias sociais mais profundas (BOURDIEU, 2011, p. 162).

Aqueles que não possuem capital são excluídos e distanciados dos bens socialmente mais desejados e sentenciados a permanecer ao lado dos bens mais indesejáveis (BOURDIEU, 2011, p. 164). Nas palavras de Santos (2011, p. 79): “Os atores mais poderosos se reservam os melhores pedaços do território e deixam o resto para os outros”.

As classes dominantes, portanto, utilizam o Estado como meio de desenvolvimento e manutenção de ações socioespaciais exclusivas, criando verdadeiras políticas espaciais de exclusão.

O cenário apresentado demonstra a falácia do discurso de estado mínimo

e a necessidade de extinção das políticas sociais, posto que “Não é que o Estado se ausente ou se torne menor. Ele apenas se omite quanto ao interesse das populações e se torna mais forte, mais ágil, mais presente, ao serviço da economia dominante” (SANTOS, 2011, p. 66).

Para a classe dominante, o Estado apenas não deve existir quando do amparo aos interesses da população, em contrapartida, o Estado deve, sim, existir e intervir em favor dos seus interesses próprios – e é exatamente o que ocorre na segregação socioespacial.

Nessas condições, a tendência é a prevalência dos interesses corporativos sobre os interesses públicos, quanto à evolução do território, da economia e das sociedades locais. Dentro desse quadro, a política das empresas – isto é, sua *policy* – aspira, e consegue, mediante uma *governance*, a tornar-se política; na verdade, uma política cega, pois deixa a construção do destino de uma área entregue aos interesses privatísticos de uma empresa que não tem compromissos com a sociedade local. (SANTOS, 2011, p. 107 – grifos do autor)

O mito da corporação “geradora de empregos” para a cidade é desconstruído aqui, uma vez que para a satisfação dos apetites empresariais de lucro, basta que a corporação mude o local de suas operações (SANTOS, 2011, p. 95), o que é constantemente utilizado como chantagem contra o poder público para a conservação ou criação de políticas voltadas aos interesses próprios dessas indústrias (SANTOS, 2011, p. 68).

A cidade se mostra comandada pelas classes dominantes e as instituições privadas e corporativas que, ao longo da história da cidade, apropriam-se dos espaços privilegiados da *polis* e arrastam para as margens a parcela excluída da sociedade. O Estado age como instrumento dessas classes e se ausenta em relação aos interesses da população marginalizada, em que pese se mostre muito presente na manutenção dos interesses da classe dominante.

A única presença que o Estado permite nessas periferias é o Direito Penal, sendo ele a única ferramenta estatal que se apresenta na vida dessas pessoas, criando verdadeiros territórios da violência – violência esta

perpetrada pelo próprio Estado através da criminalização.

É possível dizer, no entanto, que o Estado fornece, ainda, mecanismos de defesa para esses grupos sociais fragilizados e vulneráveis. Seriam estes mecanismos eficazes? Seriam estes mecanismos suficientes?

É neste cenário que Sadek (2013, p. 27) denota a importância da instituição da Defensoria Pública, igualmente consagrada no texto constitucional, conforme art 134, da Constituição Federal de 1988 – e, em suas palavras:

A Defensoria Pública tem condições de romper com esse ciclo de desigualdades cumulativas, de privações, impulsionando a possibilidade de acesso aos direitos. Nesse sentido, a instituição personifica, de uma só vez, as três ondas referidas por Cappelletti e Garth (1988). Esses autores identificaram no movimento de acesso à justiça três ondas e barreiras que deveriam ser superadas para que os indivíduos, especialmente os mais carentes, tivessem, de fato, seus direitos garantidos, transformando-se em cidadãos.

A Defensoria Pública se apresenta como o órgão que torna possível a superação dessas barreiras para a acessibilidade do direito à justiça e, portanto, opera em favor daqueles que são, historicamente, colocados à margem do próprio direito e tidos como “não cidadãos”.

A instituição da Defensoria Pública tornou possível que os mais pobres e excluídos do sistema judiciário conseguissem reivindicar seus direitos em igualdade de condições, e em paridade de armas, com aqueles que possuíam condições de arcar com instrumentos, até então, mais eficazes de garantia (FERREIRA; PAVI; CAOVIALLA, 2013, p. 78).

O Poder Judiciário, após o advento da Defensoria Pública, sofreu uma benéfica democratização do seu acesso, que continua evoluindo até o presente momento.

Em última análise, a Defensoria Pública é a verdadeira presença do Estado na vida dos indivíduos marginalizados e hipossuficientes, entretanto, é uma presença tardia, visto que se consolida apenas após a violação ou diante

da ausência de algum direito constituído – saúde, educação, alimentação, moradia, segurança, liberdade, etc.

Considerando todo o exposto, foi possível identificar que o Estado lança mão de diversos mecanismos de repressão e discriminação contra a classe oprimida da sociedade, funcionando como verdadeiro instrumento da classe dominante.

Resistem, ainda, neste cenário, instituições como a Defensoria Pública que, em que pese sua fundamentação constitucional, deve constantemente lutar contra as propositais omissões e ausências estatais – refletidas nas carências institucionais que sofre este órgão –, a fim de cumprir sua missão de proteger e defender os oprimidos.

Conclui-se, portanto, nas palavras de Santos (2011, p. 35) que “[...] neste período histórico, a crise é estrutural. Por isso, quando se buscam soluções não estruturais, o resultado é a geração de mais crise”.

REFLEXÕES CONCLUSIVAS

O Estado constitucional de Direito, inserido neste cenário destrutivo, possui a especial função de dique das violências e arbitrariedades praticadas pelo Estado de polícia, de modo que o Estado de Direito é a própria contenção do Estado de polícia que constantemente pulsa em seu interior. Assim, quanto mais próximo se está do Estado de Direito mais longe se está desse Estado de polícia (ZAFFARONI, 2017, p. 169-170).

É por esse motivo que não há como conclamar a existência de um “direito penal garantista”. Ora, não pode existir outro direito penal em um Estado de Direito senão o direito penal de garantias, posto que as garantias do processo penal, neste ponto, são o resultado da evolução da contenção do Estado de polícia e, portanto, inerentes ao Estado de Direito. Dizer-se penalista e não garantista se trata de um equívoco imensurável (ZAFFARONI, 2017, p. 173). O Direito Penal sem garantias nada mais é do que a vingança legitimada pelo Estado.

O Estado constitucional de Direito não admite inimigos, não admite exceções, pois esses conceitos são próprios da deterioração dos princípios que fundam o Estado de Direito, de modo que são inaceitáveis na presença deste (ZAFFARONI, 2017, p. 190).

Portanto, o Estado de Direito não convive com o Direito Penal. Tratam-se de antônimos incapazes de subsistir concomitantemente. Enquanto um existir, o outro não estará plenamente assegurado e vice-versa. Enquanto houver Direito Penal em um Estado democrático de Direito, não se estará vivendo plenamente o Estado de Direito (ZAFFARONI, 2017, p. 170).

O que fazer, então, com a questão da violência?

Responder a essa pergunta, a partir desse ponto, só será possível nas próprias palavras de Zaffaroni (2017, pp. 184-185):

Poderíamos responder com a chamada *lógica do quitandeiro*, que não apenas é extremamente respeitável como também impecável, e com a qual nós, penalistas, temos muito o que aprender. Se uma pessoa vai a uma quitanda e pede um antibiótico, o quitandeiro lhe dirá para ir à farmácia, porque ele só vende verduras. Nós, penalistas, devemos dar este tipo de resposta saudável sempre que nos perguntam o que fazer com um conflito que ninguém sabe como resolver e ao qual, como falsa solução, é atribuída natureza penal. – grifos do autor.

A “solução” desse tipo de conflito só pode ser alcançada em conjunto, através da evolução das práticas sociais, entretanto, o que podemos dizer com o aprendizado adquirido no estudo de anos de práticas penais punitivistas é que a solução deste conflito não é o Direito Penal e o sistema punitivista, o qual é absolutamente ineficaz, intolerável e inconcebível em uma sociedade fundada nos princípios do Estado democrático de Direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo concluiu que as hipóteses previstas como resultado da investigação em questão foram confirmadas, pois comprovamos que a violência é um elemento intrínseco da convivência social, a negação da violência como natural das relações sociais permite que o grupo socialmente dominante classifique a violência e, por meio de um exercício ideológico, preserve as relações de dominação através da rotulação da violência.

Neste quadro, o Estado e o Direito se manifestam como instrumentos dessa preservação social. Especialmente o Direito Penal, uma vez que possibilita essa manutenção através da seletividade penal.

A seletividade penal se trata de prática onde os indivíduos são etiquetados e selecionados penalmente em uma verdadeira empreitada política do grupo dominante que cria as regras de punição, define os atos desviantes, os bens a serem protegidos e os valores sociais.

O grupo dominante que cria as regras sociais garante que apenas os seus interesses particulares e seus valores individuais sejam legitimados e protegidos pelas regras criadas. A partir da criação da regra, os valores do grupo dominante passam a ser vistos, por toda a sociedade, como corretos, e qualquer ação contrária a esses valores como moralmente incorreta.

Ademais, a pesquisa demonstrou que o Direito Penal é instrumento, ainda, do sistema capitalista vigente. Isso porque, ao distribuir desigualmente as riquezas, a economia capitalista acentua os conflitos entre classes e, para conter e controlar esses conflitos, utiliza como ferramenta o Direito Penal. A motivação para que a classe dominante se torne uma empreendedora moral das suas regras e valores para toda a sociedade tem cunho econômico. O materialismo histórico, portanto, ressalta-se na análise dos processos de criminalização.

A pesquisa bibliográfica pôde ser comprovada através dos dados trazidos acerca do perfil carcerário brasileiro, demonstrando o êxito da seletividade penal no encarceramento em massa da população pobre, negra e periférica, servindo como instrumento de controle e de preservação do *status quo*.

O “desvio” foi compreendido como uma tentativa do grupo oprimido de atingir os fins socialmente reconhecidos, através de meios não reconhecidos

socialmente, uma vez que há um hiato imenso – em verdade, inalcançável – entre os fins reconhecidos socialmente (posse de bens, cultura, dinheiro, sucesso, etc...) e os meios legítimos para atingi-los.

Cabe reiterar, entretanto, que o desvio não é somente cometido pelo grupo oprimido ou por uma “minoría” como pretende o discurso do senso comum, fato é que a criminalidade é um comportamento de largos estratos sociais e o sistema é eficaz em sua seleção punitivista.

Nesse sentido, os desvios sociais e as violências sociais que são úteis ao sistema capitalista (crimes ambientais, econômicos, etc) são ignorados pelo sistema penal. Essa invisibilidade ressalta que o Direito Penal não trata de uma proteção à sociedade, mas sim da proteção do sistema econômico vigente e de seus interesses.

Todas essas arbitrariedades possuem um espaço geográfico para se desenvolverem. É nesse ponto que tratamos do direito à cidade e da alienação do direito dos cidadãos em detrimento dos interesses do Estado e das indústrias.

A cidade foi demonstrada como expressão da sociedade que a integra, portanto, a sociedade dos dominadores produz, via de consequência, a cidade dos dominados. A pesquisa realizada na cidade de Joinville, objeto do estudo documental, comprovou as hipóteses e as teorias bibliográficas expostas no presente trabalho.

Confirmamos, ainda, a ausência do Estado nos espaços socioeconomicamente vulneráveis, bem como a violência estrutural que decorre dessa negligência e se perpetra contra os indivíduos periféricos. Em contrapartida, apresentamos a presença do Estado no espaço periférico através do órgão da Defensoria Pública que, como seu objetivo primordial, tem a defesa dos direitos dos necessitados.

Por fim, concluímos pela total incompatibilidade da coexistência do Direito Penal com o Estado democrático de direito, de modo que onde um persiste o outro não existe. É por esse motivo que se entendeu como imperativa a vitória do Direito Penal e sua superação.

Salientamos, ainda, que as críticas e investigações realizadas no

presente estudo não se direcionam, em momento algum, aos profissionais que atuam nos sistemas pesquisados, visto que reconhecemos que os profissionais, na maioria dos casos, não possuem consciência da seletividade que opera nos sistemas em que trabalham, de modo que a pesquisa em questão visa, em todos os casos, a reflexão dos sistemas estudados e não propriamente dos profissionais que nesses sistemas atuam. Aproveitamos a oportunidade, ainda, para direcionar protestos de estima e consideração a todos aqueles que se dedicam para fazer deste mundo um lugar melhor.

O destino que nos é reservado quanto à evolução da resolução desta e de outras questões históricas é imprevisível, entretanto, não nos compete aguardá-lo impassíveis diante do caos. É preciso que a liberdade nos chegue antes da morte, e que a morte não seja nossa única liberdade. Urge que pratiquemos, agora e para todo o sempre, as palavras do poeta Souza (1984, p. 29):

Nada há que me domine e que me vença
Quando a minh'alma mudamente acorda...
Ela rebenta em flor, ela transborda
Nos alvoroços da emoção imensa.

Encerramos o presente artigo desejando a todos os leitores o despertar da alma e, via de consequência, que nada seja capaz de parar, dominar ou vencer aqueles que escolherem interceder pelos vulneráveis ou proteger os desprotegidos. Primavera eterna às flores do Amor e da liberdade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002;

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008;

BENJAMIN, Walter. Crítica da Violência - Crítica do Poder. *In*: BENJAMIN, Walter. **Documentos de cultura, documentos de barbárie**: Escritos escolhidos. São Paulo: Cultrix: Editora da Universidade de São Paulo, 1986. Cap. 3. p. 160-175;

BOURDIEU, Pierre. **O efeito de lugar**. *In*: BOURDIEU, Pierre (org.). A miséria do mundo. Tradução Mateus S. Soares Azevedo. Jaime A. Clasen. Sérgio H. de Freitas Guimarães.

Marcus Antunes Penchel. Guilherme J. de Freitas Teixeira. Jairo Veloso Vargas. Petrópolis, Vozes, 2011;

FERREIRA, Bruno; PAVI, Carmelice Faitão Balbinot; CAOVIOLA, Maria Aparecida Lucca. A Defensoria Pública e o acesso à justiça na América Latina. *In*: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. Cap. 1. p. 67-88;

FERREIRA, José Ribeiro. **Mito das Origens – Rios e Raízes**. Coimbra: E-book, 2008. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt>. Acesso em: 17 ago. 2019;

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. 30. ed. Porto Alegre: L&pm, 2017;

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Editora Documentos, 1969;

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. 3. ed. São Paulo: Edipro, 2015;

NACIONAL, Depen - Departamento Penitenciário. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2016**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016;

PREFEITURA DE JOINVILLE. **Mapas das regiões de abrangência das Subprefeituras do Município de Joinville**. Joinville, 2017. Disponível em: <https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/mapas-das-regioes-de-abrangencia-das-subprefeituras-do-municipio-de-joinville/>. Acesso em: 18 ago. 2019;

SADEK, Maria Tereza Aina. Defensoria Pública: A conquista da cidadania. *In*: RÉ, Aluísio Iunes Monti Ruggeri (Org.). **Temas aprofundados da Defensoria Pública**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013. Cap. 1. p. 19-32;

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Record, 2011;

SOARES, Antonio Mateus Carvalho. **Dialética da violência: Civilidade e incivilidade**. Prelúdios, Salvador, v. 8, n. 3, p.11-35, mar./ago. 2014;

SOUZA, João da Cruz e. **Últimos Sonetos**. Rio de Janeiro: Editora da UFSC/ Fundação Casa de Rui Barbosa/ FCC, 1984. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 02 out. 2019;

VOOS, Charles Henrique. **Quem manda na cidade: Poder e rent-seeking urbano**. Curitiba: Appris, 2018;

WEBER, Max. **Ciência e política**: duas vocações. 4. ed. São Paulo: Cultrix, n/d;

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017;

ZIZEK, Slavoj. **Violência**: seis reflexões laterais. São Paulo: Boitempo, 2014.

Larissa Machado Barcelos

Bacharela em Direito (ACE - Faculdade Guilherme Guimbala) e Discente do Programa de Pós-graduação Lato Sensu em Ciências Penais e Segurança Pública (ACE - Faculdade Guilherme Guimbala).
machadobarcelos.advocacia@gmail.com

Ricardo Alexandre de Freitas

Bacharel em Direito (ACE - Faculdade Guilherme Guimbala) e Discente do Programa de Pós-graduação Lato Sensu em Ciências Penais e Segurança Pública (ACE - Faculdade Guilherme Guimbala). ricardojus15@gmail.com

Recebido em 22 de junho de 2020.

Aceito em 29 de junho de 2020.